



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001682/00-71
Recurso nº : 140.229 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.. 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Recorrida : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.815

IRPJ - GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS - DEDUTIBILIDADE - Por ter natureza jurídica de salário, é dedutível, como despesa operacional, a gratificação paga aos empregados pelo exercício temporário de cargo de chefia.

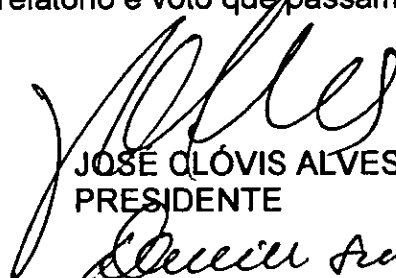
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESA OPERACIONAL - O caráter personalíssimo do mandato 'ad judicia' o exclui de avaliações comparativas com os valores habitualmente pagos a outro profissional para fins de glosa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se do mesmo suporte fático, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 15374.001682/00-71
Acórdão nº : 105-14.815

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 15374.001682/00-71
Acórdão nº : 105-14.815

Recurso nº : 140.229 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Recorrida : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

RELATÓRIO

DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 20/06/2000 (fls. 66/75), relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, no montante de R\$ 896.543, 41 (oitocentos e noventa e seis mil reais e quarenta e um centavos) e R\$ 137.725,46 (cento e trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis reais), respectivamente, neles incluídos multa e juros de mora calculados até 31/05/2000.

De acordo com o Termo de Constatação (fls. 74) a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 792.154,00 (setecentos e noventa e dois reais e cento e cinquenta e quatro reis), pagos a título de gratificação, considerados indedutíveis por infração ao artigo 299 do RIR/1994, segundo o qual o limite de dedutibilidade individual é de R\$ 653,23.

Conforme apurado pela fiscalização, as despesas foram efetuadas para a remuneração de chefias, o que a descaracteriza como gratificação indistinta de funções gerenciais e faz com que ela deva ser incorporada ao salários dos chefes. Porém, como a interessada optou por pagá-la como gratificação, deveria tê-la adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real, o que não ocorreu.

A Autoridade fiscal glosou, ainda, o valor de R\$ 749.534,00 (setecentos e quarenta e nove mil reais e cinquenta e trinta e quatro reais), pagos a título de despesa indedutível, por considerar que esses pagamentos não atendiam aos requisitos de normalidade e usualidade dispostos no artigo 242 do RIR/94. O valor teria sido pago a advogado para defender dos interesses da autuada contra decisão contrária na Justiça do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 15374.001682/00-71

Acórdão nº : 105-14.815

Trabalho, a despeito de já existir outro advogado contratado para atuar nessa demanda. A glosa ocorreu não pela falta de necessidade, mas por ter sido excessivo o valor pago, se comparado com os dispêndios típicos do setor na empresa.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

1. Como todas as empresas, a impugnante sempre teve seu Corpo Gerencial. Como naquele período submetia-se às determinações emanadas pela Administração Pública Federal, inclusive, quanto a reajustes de salários, promoções, etc., os gerentes deveriam ser remunerados à altura de sua responsabilidade. Entretanto, não eram nomeados em caráter definitivo, motivo pela qual recebiam um complemento de remuneração salarial, o qual não podia ser incorporado ao salário.

2. Não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 299 do RIR, já que o Corpo Gerencial é essencial para as atividades e o sucesso de uma organização e a forma de remuneração que ensejou a lavratura do auto de infração é normalmente praticada pelas empresas estatais, face suas características, que tem pura semelhança com o DAS pago pelos órgãos públicos;

3. A despeito de ainda pertencer à esfera da Administração Pública em 1996, a impugnante sempre possuiu seu quadro de empregados regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, em 1984 por via da Resolução nº 467/84 viu aprovada sua proposta de gestão de pessoal, o que se convencionou chamar de Plano de Cargos e Salários;

4. De acordo com os parâmetros adotados pelo Plano de Cargos e Salários, os cargos de chefia tinham características de temporalidade, de livre nomeação e destituição. Os empregados eram admitidos em cargo comum e com atividades determinadas, das quais não se "desencumbiram" ao assumir os cargos de confiança;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 15374.001682/00-71
Acórdão nº : 105-14.815

5. O cargo de confiança conferia ao empregado a responsabilidade e alçada complementar e transitória, razão pela qual não há que se falar em incorporação, vez que a designação não possuía caráter permanente;

6. No que concerne à glosa das despesas realizadas com honorários advocatícios, houve substituição de profissionais contratados em decorrência da qualidade dos trabalhos prestados;

7. Foram negociados honorários de 4,5% sobre o valor da causa, divididos em fases processuais distintas.

8. Não há que se considerar excessivo o valor pago à título de honorários advocatícios, já que o valor da condenação correspondia ao montante de R\$ 16.656,328,00 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais).

9. Ao contrário do alegado, não se tratam de despesas típicas, já que correspondem a processos trabalhistas coletivos, onde se discute a incidência de Planos Econômicos.

10. Todos os contratos firmados com a Dra. Sylvia Romano possuem condição de êxito. Entretanto, por vezes, são êxitos necessários antes da sentença final, de modo a não frustrar o objetivo da empresa.

11. *"Caso não fosse sustada a execução (fase que originou o pagamento do valor glosado pelo Sr. Auditor) de nada mais adiantaria o esforço dedicado ao caso pela Datamec para tentar reverter o julgamento de mérito pois, procedida a execução e efetivado o pagamento aos substituídos processualmente, as chaves de ressarcimento, dessas verbas pagas pela Datamec, por parte do sindicato Autor são muito remotas".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 15374.001682/00-71
Acórdão nº : 105-14.815

Em 04/07/2003, a 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou o lançamento improcedente, conforme ementas do Acórdão abaixo transcritas:

"GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE.

Por ter natureza jurídica de salário, é dedutível, como despesa operacional, a gratificação paga pelo exercício de cargo de chefia.

DESPESA OPERACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O caráter personalíssimo do mandato 'ad judícia' o exclui de avaliações comparativas com os valores habitualmente pagos a outro profissional para fins de glosa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Tratando-se do mesmo suporte fático, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal."

Diante disso, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977 e Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 15374.001682/00-71
Acórdão nº : 105-14.815

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Todavia, não merece qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ no Rio de Janeiro, já que em total consonância com a legislação tributária.

Trata-se de examinar a dedutibilidade das despesas pagas à título de gratificação a empregados e às despendidas com honorários de advogado contratado para defender os interesses da recorrida em contencioso trabalhista.

No primeiro caso, como bem dito pela instância *a quo* a gratificação paga aos empregados em carga de chefia possuía natureza jurídica de salário, razão pela qual era dedutível.

Ao contrário do entendimento da autoridade fiscal, as despesas glosadas não se enquadram na categoria jurídica de gratificação, mas sim de salário.

Como se sabe, entende-se por gratificação aquela dada espontaneamente pela empresa a um empregado, não vinculada à obrigação legal, estatutária ou contratual.

Com efeito, para fins de tributação, os períodos-base encerrados até 31.12.1996, as gratificações pagas aos empregados eram dedutíveis até o valor de R\$ 653,23 por empregado. A partir de 1997, elas passaram a ser dedutíveis independentemente de valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 15374.001682/00-71
Acórdão nº : 105-14.815

No caso em debate, verifica-se que as gratificações não eram concedidas espontaneamente, mas decorriam do acúmulo de função de gerência. Nesse caso, os valores pagos não podem ser classificados como gratificação, já que são parte do salário e, portanto, dedutíveis independentemente de limite.

Aplica-se, como bem observado pela instância *a quo*, as disposições contidas no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT: *"integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador"*.

Portanto, incorreto o lançamento devendo ser mantida a exclusão do crédito tributário.

Com relação à glosa de despesas operacionais relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, também não merece reforma a decisão *a quo*. Como dito, a contratação do advogado tem caráter personalíssimo, não procedendo qualquer comparação com os valores pagos a outro profissional.

No presente caso, é possível verificar que os gastos suportados pela recorrida atendem às condições de necessidade, normalidade e usualidade, estando, ainda, respaldados em documentação que satisfaz os requisitos exigidos pela legislação fiscal e comercial.

Doutra parte, conforme se verifica com o termo de constatação da fiscalização, não houve contestação sobre os elementos exibidos pela empresa, limitando-se a autoridade fiscal a questionar o valor pago para remunerar o trabalho prestado.

Dessa forma, tendo em vista que a glosa ocorreu baseada unicamente no valor pago ao profissional e considerando que é impossível mensurar o trabalho do advogado como fez a autoridade fiscal, deve ser mantida a exclusão do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 15374.001682/00-71
Acórdão nº : 105-14.815

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho:

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS-HONORÁRIOS POR SERVIÇOS TÉCNICOS. Os gastos suportados pela Pessoa Jurídica, quando atendidas as condições de necessidade, normalidade e usualidade, estejam respaldadas em documentação que satisfaça aos requisitos exigidos pela legislação fiscal e comercial, tenham sido comprovadamente pagos, sem que a fiscalização conteste os elementos exibidos pela empresa, devem ser admitidos como despesas operacionais" (Acórdão nº 101.84.304, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 11.11.92. In Guia IOB, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Suplementos de Comentários, Jurisprudência e Atos Administrativos, p.3).

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o cancelando do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF